

Acórdão: 14.390/01/2^a
Impugnação: 40.010104216-88
Agravo Retido: 40.030104551-69
Impugnante/Agr: Rolla Tecidos e Armarinho S/A
PTA/AI: 01.000137417-11
Inscrição Estadual: 062.001484.00-05(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA. Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Comprovado nos autos que a Autuada promoveu importações de mercadorias, conforme DI's, sem efetuar o recolhimento do ICMS devido. Infração caracterizada nos termos do art. 85, inciso VIII, do RICMS/96, vigente à época. Exigências fiscais mantidas.

IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - DESPESA ADUANEIRA. Constatado, mediante conferência das operações de importação que a Impugnante recolheu ICMS a menor por não inclusão ou inclusão a menor, na base de cálculo, das despesas aduaneiras. Infração caracterizada nos termos do art. 44, inciso I, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS, pelas seguintes irregularidades:

- 1) Importação de mercadorias do exterior, no período de dezembro/97 a julho/98, e nos meses de julho/99 e agosto/99, sem recolhimento do ICMS devido;
- 2) não inclusão das despesas aduaneiras na base de cálculo ou inclusão a menor, nas importações de mercadorias do exterior, no período de julho/98 a agosto/99;
- 3) Recolhimento a menor do ICMS devido no desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas constantes da DI n° 0003034342, no mês de abril/2000.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 619 a 628, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 638 a 644.

Indeferido o requerimento de prova pericial às fls. 648, o mesmo foi agravado às fls. 649 a 651.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 655 a 663, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, quanto ao mérito, pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos:

Desnecessário para a elucidação das questões o fato de as mercadorias terem sido revendidas, de ter havido destaque do ICMS incidente sobre as vendas nas notas fiscais de saída e do ICMS ter sido apurado em conta corrente fiscal gráfica, vez que se discute nos autos o recolhimento do imposto devido pelas operações de importação de mercadorias do exterior, em face do disposto no art. 2º, inc. I, c/c art. 85, inc. VIII, do RICMS/96.

Não envolve ainda questões de prova pericial (meramente protelatória) a existência ou não de Declaração de Exoneração do ICMS. A Contribuinte não fez demonstrar as razões de desoneração do ICMS. Consta das guias exatamente o artigo 85, inc. VIII, alínea "a", do RICMS/96, que reza sobre o prazo de pagamento do ICMS (fls. 67, 77, 192 e 207).

Assim sendo, o requerimento de prova pericial foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e IV, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

Item 01 do Auto de Infração:

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido pelas operações de importação de mercadorias/bens do exterior, no período de dezembro/97 a julho/98 e nos meses de julho/99 e agosto/99.

As Declarações de Importação, os valores CIF, os valores referentes ao II e IPI, valores totais das despesas aduaneiras e os valores de ICMS a recolher encontram-se demonstrados conforme Anexo I (fl. 10). As despesas aduaneiras consideradas, para efeito de base de cálculo, encontram-se discriminadas conforme Anexo I (fl. 11).

A seguir, os dispositivos legais do RICMS/96 que regem a matéria (vigentes à época dos fatos):

Da Incidência do Imposto:

“Art. 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

V - a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento” (grifo nosso)

Do Fato Gerador do Imposto:

“Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto no parágrafo único” (grifo nosso).

Da Definição de Contribuinte:

“Art. 55 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto” (grifo nosso).

Do Prazo de Recolhimento do Imposto:

Efeitos de 01/08/96 a 12/07/98 - Redação original deste Regulamento:

“Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

VIII - tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior:

a - até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da entrada física ou simbólica da mercadoria ou bem no estabelecimento destinatário, quando se tratar de contribuinte produtor, extrator, gerador, industrial, comerciante ou prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, observado o disposto no § 2º;

b - no momento do desembaraço aduaneiro, quando se tratar de pessoa física ou jurídica não compreendida na alínea anterior;” (grifo nosso)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos a partir de 13/07/98 – Redação dada pelo Decreto n° 39.715/98:

“Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

VIII - no momento do desembaraço aduaneiro, tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior” (grifo nosso);

Assim sendo, a operação de importação constitui hipótese de incidência do ICMS, o fato gerador ocorre no momento do desembaraço aduaneiro e a Impugnante é considerada contribuinte do ICMS, para efeitos de operações de importação.

O recolhimento do ICMS deverá ser efetuado até o 1º dia útil subsequente ao da entrada física ou simbólica da mercadoria no estabelecimento destinatário ou no momento do desembaraço aduaneiro, conforme o período considerado.

Irrelevante ainda o fato do imposto ter sido recolhido quando das saídas das mercadorias, no sistema de apuração débito e crédito, uma vez que se discute o ICMS devido pela importação, conforme dispositivos legais acima reportados.

No tocante à base de cálculo adotada pelo Fisco, temos o seguinte:

Da Base de Cálculo:

Efeitos de 01/08/96 a 18/11/98 – redação original:

“Art. 44 - - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e IX, a base de cálculo do imposto é:

I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior, o valor constante no documento de importação, acrescido do valor dos impostos sobre importação, sobre produtos industrializados e sobre operações de câmbio, e de despesas aduaneiras, assim entendidas aquelas necessárias e compulsórias no controle e desembaraço da mercadoria, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 47 deste Regulamento” (grifo nosso)

Nesse sentido, no período de dezembro/97 a julho/98, foram consideradas, para efeito de base de cálculo, as despesas necessárias e compulsórias para o controle e desembaraço das mercadorias, quais sejam, armazenagem, desconsolidação, delivery-free, descarga/carregamento, transp. Container, ISS, capatazia, AFMM, Liberação BL. (Anexo I – fl. 11)

Efeitos a partir de 19/11/98 – redação dada pelo Decreto n° 40.059, de 18/11/98:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:

I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento do importador de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante no documento de importação, acrescido:

a - do valor do Imposto de Importação;

b - do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados;

c - do valor do Imposto sobre Operações de Câmbio;

d - de quaisquer despesas aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, tais como adicional ao frete para renovação da marinha mercante, adicional de tarifa portuária, despachante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multa por infração” (grifo nosso)

Nesse sentido, nos meses de julho/99 e agosto/99, foram consideradas, quaisquer despesas aduaneiras cobradas e debitadas ao adquirente, para efeito de base de cálculo, e não apenas as necessárias e compulsórias, quais sejam, além das citadas acima, as referentes à SDA, “serviços aduaneiros”, “outras” e “taxa siscomex”. (Anexo I - fl.11)

Não procede ainda a argumentação da Contribuinte no tocante à inclusão do IPI na base de cálculo do imposto, em face dos dispositivos supra transcritos.

A Contribuinte não contestou em momento algum os valores constantes dos quadros elaborados pelo Fisco.

Corretas as exigências fiscais (ICMS e MR).

Item 02 do Auto de Infração:

Foi imputado o recolhimento a menor do ICMS devido pelas operações de importação de mercadorias do exterior, em razão da não inclusão e/ou inclusão a menor das despesas aduaneiras na base de cálculo, no período de julho/98 a agosto/99.

As Declarações de Importação, os valores CIF, os valores referentes ao II e IPI, valores totais das despesas aduaneiras, os valores de ICMS recolhidos e valores de ICMS a recolher encontram-se demonstrados conforme Anexo II (fl. 12). As despesas aduaneiras consideradas, para efeito de base de cálculo, encontram-se discriminadas conforme Anexo II (fls. 13/14).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram consideradas, para efeito de base de cálculo do imposto, as despesas necessárias e compulsórias ou aquelas cobradas e debitadas ao adquirente, conforme o período considerado, de conformidade com os dispositivos citados quando da análise do item 01 deste parecer.

Não procede a argumentação da Contribuinte de que as despesas aduaneiras compuseram a base de cálculo do imposto quando das saídas das mercadorias, uma vez que se discute a base de cálculo do ICMS devido pela importação.

A Contribuinte não contestou em momento algum os valores constantes dos quadros elaborados pelo Fisco.

Corretas as exigências fiscais (ICMS e MR).

Item 03 do Auto de Infração:

Foi imputado o recolhimento a menor do ICMS devido pelas operações de importação de mercadorias do exterior, através da DI nº 0003034342, mês abril/2000.

Os valores CIF, os valores referentes ao II e IPI, valores totais das despesas aduaneiras, os valores de ICMS recolhidos e valores de ICMS a recolher encontram-se demonstrados conforme Anexo III (fl. 15). As despesas aduaneiras consideradas, para efeito de base de cálculo, encontram-se discriminadas conforme Anexo III (fls. 16).

Foram consideradas, para efeito de base de cálculo do imposto, as despesas cobradas e debitadas ao adquirente, de conformidade com o artigo 44, inciso I, do RICMS/96 (*redação dada pelo Decreto nº 40.059, de 18/11/98*).

A Contribuinte não contestou em momento algum os valores constantes dos quadros elaborados pelo Fisco.

Corretas as exigências fiscais (ICMS e MR)

Observações Finais:

- nos termos do disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG, não se incluem na competência do CC/MG a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

- a MR é prevista no artigo 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas, em face do disposto no art. 88, I, da CLTA/MG.

- concernente a ilegalidade da utilização da taxa SELIC, não obstante o disposto no citado art. 88, inciso I, da CLTA/MG, o art. 226 da Lei n.º 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a Resolução n.º 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 09/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

EPS/EJLG